



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 002/13

FOLHA: 01 A

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2013

EMENTA:

Altera a lei Complementar nº 055, de 27 de janeiro de 2004 - Código de Obras e Edificações do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao Código de Obras e Edificações do Município de Natal, ao artigo 3º, os incisos L a LII; ao art. 24, o Parágrafo Único, assim como os artigos 41-A e 138-A, com as seguintes redações:

Art. 3º:

L - área bruta locável (ABL), a soma de todas as áreas disponíveis para locação nos shoppings centers, incluídas as áreas da praça de alimentação e da praça de eventos;

LI - área construída (AC), soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

LII - área de público (AP), - área do empreendimento disponibilizada para utilização do público;

Art. 24:

Parágrafo único - A expedição da licença de localização (alvará de funcionamento) de empreendimentos inseridos na classificação do artigo 2º da Lei nº 4.885, de 07 de outubro de 1997 que dispõe sobre a exigência de Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano, deverá ser precedida de vistoria a ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

realizada pelo órgão de controle e licenciamento e pelo órgão gestor de transporte e trânsito do município de Natal.

Art. 41-A – A expedição da Certidão de Características e do Habite-se de empreendimentos inseridos na classificação do artigo 2º da Lei nº 4.885, de 07 de outubro de 1997 que dispõe sobre a exigência de Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano, deverá ser precedida de vistoria a ser realizada pelo órgão de controle e licenciamento e pelo órgão gestor de transporte e trânsito do município de Natal.

Art. 138-A – Nas calçadas limites dos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, o comprimento mínimo para cada trecho de calçada deverá ser sempre superior ou igual a dez metros (10,00 m).

Art. 2º. Ficam alterados os art. 108 e art. 109 com desmembramento o parágrafo único em §1º e §2º; os parágrafos 3º a 7º do art. 110, o art. 111, o art. 120 com acréscimo de parágrafo único, art. 122, incisos II, IV, V e VI do art. 124, o art. 125, art. 126 e o §1º do art. 138, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 108 - Todo projeto deve prever áreas destinadas ao estacionamento ou à guarda de veículos, cobertas ou não, e, nos casos de edificações destinadas ao uso não residencial, além das áreas de estacionamento deve destinar áreas para carga e descarga, nos termos desta Lei.

Art. 109 - A entrada e saída do estacionamento, da garagem e dos pátios de carga e descarga devem ser projetados de modo a não criar ou agravar problema de tráfego nas vias que lhe dão acesso, devendo, quando o lote tiver frente para mais de um logradouro, ser feita pela via de menor hierarquia, observados os exemplos dispostos no Anexo II desta Lei e a orientação técnica do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Parágrafo primeiro. Para o cálculo do número de vagas prevalecem as exigências da via onde estiver localizado o acesso para o estacionamento, em conformidade com os anexos desta lei.

Parágrafo segundo. Será admitida a apresentação de proposta alternativa dos parâmetros definidos no caput deste artigo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos.

Art. 110

§3º - Para efeitos desta lei, considera-se edifício-garagem os que destinarem mais da metade de sua área construída total para vagas de uso rotativo, excluídas as vagas reservadas aos outros usos da edificação, quando nesta coexistirem usos e/ou atividades diferentes.

§4º - A expedição da Certidão de Características e do Habite-se do imóvel onde funcionará o estacionamento privativo ou o edifício-garagem deverá preceder os mesmos documentos a serem expedidos para a edificação a que estes empreendimentos estiverem vinculados.

§5º - A plena disponibilidade das áreas de estacionamento ou de guarda de veículos referidas no caput consiste em condição indispensável à utilização e ao funcionamento de atividades do imóvel ao qual estejam vinculadas.

§6º - O não atendimento às exigências constantes do parágrafo anterior implicará no indeferimento do pedido de licença de localização (alvará de funcionamento) e/ou a suspensão das licenças já concedidas, com a interrupção das atividades, até que sanada a irregularidade.

§7º - Para cumprimento do parágrafo 5º a substituição das áreas de estacionamento ou de guarda de veículos pode ser autorizada pelo órgão municipal de licenciamento e controle desde que oferecidas vagas em quantidade correspondente à área substituída, observado o raio referido no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 111 - Quando no mesmo imóvel coexistirem usos e/ou atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e/ou atividade.

Art. 120 - Caso haja acréscimo de área em edificação existente e legalizada, a obrigatoriedade de reserva de vagas de estacionamento e guarda de veículos incidirá apenas sobre este acréscimo, devendo ser mantidas as vagas do projeto anteriormente aprovado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

Parágrafo único - Não havendo comprovação da legalidade da edificação existente, o cálculo do número de vagas incidirá sobre a soma da área construída existente e área que se pretende construir.

Art. 122 - Não são computadas no cálculo da área total de construção para fins de dimensionamento do número de vagas, as áreas destinadas a estacionamento, abrigo e guarda de veículos.

Art. 124 - Pode ser dispensada a reserva de área para estacionamento e guarda de veículos, nos seguintes casos:

II - edificações localizadas em terrenos com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00m²) e/ou qualquer uma das testadas inferiores a dez metros (10,00m); e que possua no máximo duzentos metros quadrados (200 m²) de área construída.

IV - nas áreas especiais de interesse social, exceto a AEIS de Ponta Negra;

V - edificações nas áreas com característica predominantemente comercial, limitadas a 02 (dois) pavimentos, conforme especificação do anexo V, deste código;

VI - Imóveis tombados, ou de interesse público comprovado mediante parecer técnico expedido pelo órgão competente na respectiva esfera governamental ao qual o imóvel esteja vinculado;

Art. 125 - Nos locais públicos ou privados de uso coletivo devem ser reservadas vagas às pessoas com deficiência e aos idosos nos percentuais de 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente, conforme estabelecido nas normas em vigor, com a sinalização, rebaixamento de guias e localização adequada.

Art. 126 - Toda calçada deve possuir faixa de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de largura, para a circulação de pedestres (passeio) com piso contínuo sem ressaltes ou depressões, antiderrapante.

Art. 138 - O rebaixamento do meio fio deve atender às seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

§1º - No caso de acesso de veículos em postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, o pleito é analisado e sujeito à aprovação do órgão municipal gestor de transportes e trânsito urbanos, devendo apresentar abertura máxima de dez metros (10,00 m).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal
05 de Abril de 2013

Assinam este Projeto de Lei em ordem alfabética:


Paulinho Freire
Vereador – PP


Rafael Huete da Motta
Vereador – PP